



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 62, DE 2019-PLEN/SF (DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2012, do Senador Humberto Costa, que Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a doação presumida de órgãos.

PRESIDENTE: Senadora Ana Rita

RELATOR: Senador Paulo Davim

20 de Novembro de 2013

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 405, de 2012, do Senador Humberto Costa, que altera a Lei n° 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a doação presumida de órgãos.

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem para ser apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 405, de 2012, de autoria do Senador Humberto Costa, que pretende alterar a atual lei que trata de transplantes de órgãos e tecidos – a Lei n° 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – para instituir a doação presumida.

De acordo com a proposta, o *caput* do art. 4° da referida lei passaria a determinar que toda pessoa, salvo manifestação em contrário, é considerada como doadora *post mortem* de órgãos e tecidos, para fins terapêuticos.

Os §§ 6° e 7°, inseridos no art. 4° pela proposição, estabelecem regras a serem seguidas para a manifestação da vontade de não ser um doador *post mortem*, prevista no *caput*, a saber: i) a manifestação será feita mediante gravação da expressão “não doador de órgãos e tecidos” em documento público de identidade, por solicitação do interessado; e ii) a gravação deve ser

feita de forma indelével e inviolável, pelos órgãos públicos responsáveis por emissão de documento público de identidade, em todo o território nacional. Quando houver mais de um documento legalmente válido com gravação da manifestação de vontade em sentido diferente um do outro, prevalecerá a gravação que tiver ocorrido mais recentemente (§ 8º).

O § 9º inserido pelo projeto no art. 4º da lei determina que a doação presumida não pode ser aplicada quando a pessoa não possuir documento público de identidade, cabendo, nesse caso, à família decidir sobre a doação ou não dos órgãos, tecidos ou partes do corpo do falecido.

De acordo com o autor da proposição, atualmente, a lista de espera por um órgão em nosso país é muito grande e tende a crescer e, em grande medida, isso decorre da falta de doadores. Segundo ele, a oferta de doadores é, hoje, um fator limitante da atividade transplantadora, ainda que reconheça existirem outros problemas estruturais e conjunturais do sistema de saúde que podem influenciar a atual insuficiência de órgãos disponíveis para transplantes.

Como forma de apresentar uma solução de curto prazo para esse problema, o Senador Humberto Costa propõe que a lei de transplantes volte a adotar a doação presumida de órgãos, a exemplo de outros países, como a Espanha, que já o fazem. Para ele, a “medida tem caráter altruísta e está amparada em preceitos éticos e de solidariedade humana”.

O PLS nº 405, de 2012, foi inicialmente distribuído para ser analisado, de forma exclusiva e em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). No entanto, por força da aprovação dos Requerimentos nº 988 e nº 989, de 2012, a proposição será apreciada previamente pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito da matéria em pauta, no tocante aos aspectos relativos à garantia dos direitos humanos. A análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa incumbe à CCJ, que nos sucederá na apreciação da matéria.

No tocante ao mérito, entendemos ser justa a preocupação do autor da proposição, que ressalta a gravidade da situação da atividade transplantadora no Brasil, tendo em vista a enorme fila de espera por um transplante. Um dos pontos críticos e limitadores dessa atividade em nosso país é, sem dúvida alguma, o número insuficiente de doadores de órgãos e tecidos. Nesse quesito, estamos abaixo de muitos outros países.

No entanto, devemos ponderar se a doação presumida, conforme propõe o projeto, é a medida mais adequada para dar solução para o problema e se ela se coaduna com os valores éticos e de cidadania da nossa sociedade. É sabido que a doação presumida de órgãos é adotada em diversos países, como a Espanha, que apresentam números bem mais expressivos que os nossos em termos de doadores de órgãos. Por outro lado, há também diversos países que não adotam esse modelo e apresentam desempenho em relação ao número de doadores superior ao nosso, a exemplo dos Estados Unidos, onde se adota o modelo da doação consentida. Assim, é possível afirmar que o modelo, por si só, não é determinante para o resultado obtido em termos de números de doadores.

Segundo avaliação recente realizada pelo Ministério da Saúde (MS), a atividade transplantadora no País tem apresentado notável evolução nos últimos anos e a tendência é de manutenção do crescimento do número de doações e de transplantes realizados. De acordo com o MS, a ampliação do número de transplantes no Brasil deve-se ao aperfeiçoamento dos processos de doação, capacitação de recursos humanos, ampliação da rede de atendimento e aumento do aporte de recursos financeiros ao Sistema Nacional de Transplantes.

A julgar pelos dados divulgados e pela avaliação feita pelo Ministério da Saúde sobre a área de transplantes, a expectativa é de que a

atividade transplantadora continue crescendo no País, o que seria um indicativo de que o atual modelo, ainda que necessite ser aperfeiçoado, tem dado certo e não carece de alterações tão significativas, como a proposta contida no PLS sob análise.

Devemos lembrar que a medida proposta já vigorou no País e não surtiu o efeito desejado; ao contrário, gerou um clima de pânico na população e resistência de diversos segmentos, especialmente dos médicos, que se recusaram a realizar a retirada de órgãos de pessoas falecidas, para fins de transplante, sem a anuência da família.

Apesar de o projeto vedar a doação presumida no caso de pessoas que não possuam documentos de identificação e que, portanto, não poderiam expressar a sua vontade – o que é um avanço em relação ao texto original da atual lei de transplantes –, o fato é que grande parte de nossa população é constituída por pessoas analfabetas e sem acesso à informação, o que prejudica a sua capacidade de expressar essa vontade, segundo os termos da lei proposta.

De acordo com o autor da proposição, a doação presumida não obriga ninguém a doar, uma vez que está prevista a possibilidade de manifestação de vontade em sentido contrário. No entanto, obrigar que aquele que não quer doar seus órgãos *post mortem* declare em documentos públicos essa decisão fere o direito à privacidade e cerceia o direito à liberdade de expressão, impondo constrangimentos e até possíveis discriminações à pessoa que se declare não doadora.

Concordamos com a manifestação do Conselho Federal de Medicina feita à época da tramitação do projeto que originou a lei que instituiu, em 1997, medida semelhante: “a doação de órgãos deve ser de caráter manifesto e não presumida, traduzindo um gesto de amor e solidariedade ao próximo”.

No entanto, cremos ser possível e desejável aprimorar a legislação vigente, sem inverter a lógica que rege a doação de órgãos no País: a doação consentida, e não presumida. Uma medida viável e, a nosso ver, necessária é a instituição da possibilidade da doação ser efetivada tendo por base a manifestação de vontade da pessoa, que, em vida, tenha expressado

decisão no sentido de doar seus órgãos após a sua morte. Essa possibilidade encontra-se ausente da norma legal vigente, que atribui exclusivamente à família essa decisão.

Projeto com esse teor já tramitou nesta Casa Legislativa. Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2005, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para assegurar o atendimento da vontade das pessoas que houverem manifestado em vida o desejo de doarem tecidos, órgãos ou partes de seu corpo*. O projeto, no entanto, foi arquivado no final da legislatura, sem ter sido apreciado.

Por entendermos que essa é uma solução mais condizente com a cultura nacional e que respeita o direito de o indivíduo dispor de seu próprio corpo, apresentamos emenda substitutiva ao projeto sob análise para prever que a manifestação, em vida, de vontade da pessoa é suficiente para assegurar a doação *post mortem* de seus órgãos.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, DE 2012

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para assegurar o atendimento da vontade das pessoas que houverem manifestado em vida o desejo de doarem tecidos, órgãos ou partes de seu corpo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá do atendimento de uma das seguintes condições:

I – da existência de registro feito em vida pela pessoa falecida, com a declaração da vontade de doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo;

II – quando não houver o registro especificado no inciso I deste artigo, de autorização do cônjuge ou, na sua falta, de parente maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 62ª REUNIÃO, DE 20/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[assinatura]*

RELATOR: SENADOR PAULO DAVIM.

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT) <i>[assinatura]</i>	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB) <i>[assinatura]</i>	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <i>[assinatura]</i>	3. Humberto Costa (PT) <i>[assinatura]</i>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) <i>[assinatura]</i> (RELATOR)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB) <i>[assinatura]</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR) <i>[assinatura]</i>	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Eduardo Lopes (PRB) <i>[assinatura]</i>	3. VAGO

